



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.035, DE 2023

(Do Sr. Sargento Fahur)

Acrescenta os §§ 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série e da outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.**(Do Sr. Sargento Fahur)**

Acrescenta os §§ 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei prevê novo tipo penal para estabelecer o conceito de **assassino em série** e da outras providências.

Art. 2º. O artigo 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal brasileiro) passa a vigorar acrescido dos §§ 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º, tendo a seguinte redação:

“Art. 121. Matar alguém:

Assassino em série

§ 8º Considera-se assassino em série o agente que comete 02 (dois) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil similar das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 9º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em



série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

- I – 02 (dois) psicólogos;
- II – 02 (dois) psiquiatras; e
- III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 10º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação de 40 (quarenta) anos de reclusão, submetido à medida de segurança, por tempo indeterminado e não inferior a 40 anos, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero, nos termos do disposto no artigo 97 §1º deste Código.

§ 11º Não se aplica aos agentes considerados assassinos em série a redução de pena disposta no parágrafo único do artigo 26 deste Código.

§ 12º É expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.

§ 13º A progressão de regime fica condicionada a laudo pericial elaborado pela junta de profissionais prevista no § 9º deste artigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº N° 140, DE 2010, de autoria do Senador ROMEU TUMA, com algumas



adequações. A citada proposição foi arquivada ao final da 53ª Legislatura, nos ditames do artigo nº 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Contudo, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e necessário à sociedade, como se pode concluir de sua justificativa:

“Não existe no Código Penal brasileiro (CPB) ou em qualquer outra lei penal especial o conceito jurídico-penal de “assassino em série”.

Apresento esta proposição em repúdio às ações criminosas perpetradas pelo suicida ADMAR DE JESUS, assassino em série, que entre o final do ano passado e o início deste ano, no município de LUZIÂNIA/GO, matou 06 (seis) jovens com idade entre 13 a 19 anos. Ele era um homem discreto e gentil com vizinhos, de hábitos insuspeitos, que trucidava suas vítimas sem piedade.

O assassino em série é um tipo especial de criminoso, que comete os seus assassinatos de forma metódica, estudada, criteriosa. Normalmente, suas ações são extremamente violentas e as vítimas são eliminadas com requintes sofisticados de crueldade.

Não há por parte do assassino em série nenhum senso de compaixão ou misericórdia pelas vítimas e ele, em liberdade, continuará a matar de maneira sórdida. Daí a necessidade de se adotar medidas extremas contra tais indivíduos.

As ações criminosas do assassino em série são repugnantes, imundas, nojentas e causam na sociedade brasileira um sentimento de imensa aversão e revolta, daí a necessidade de uma lei bastante rigorosa para esse tipo de assassino.

É fundamental também para a caracterização do assassino em série que a comprovação seja respaldada por laudo pericial rigoroso, elaborado por uma junta de profissionais da área, com conhecimentos profundos da matéria, a fim de evitar injustiças perpetradas na fase policial (administrativa) que possam induzir as autoridades judiciárias.

Referida junta profissional além de ser integrada por profissionais da saúde mental, psiquiatras e psicólogos forenses, deverá ter em sua composição 01 (um) especialista na matéria, de outra área de conhecimento, com comprovada atuação profissional no ramo(...).”

Nesse sentido, é importante ressaltar que nosso Código penal é datado da década de 40 e possuí uma extensa gama de crimes ainda não previsto e muitos outros que precisam ser reestudados. Sabe-se que corrigir lacunas e falhas na legislação não é uma tarefa fácil e exige muita construção



* C D 2 3 9 9 0 3 0 8 1 7 0 0 *

e responsabilidade desse parlamento. Portanto, o presente projeto de Lei é um grande passo para necessária atualização legislativa quanto ao tema “assassino em série”.

No Brasil temos diversos exemplos de assassinos em série, entre eles estão: Maníaco do Parque, Chico Picadinho, Bandido da Luz Vermelha, Vampiro de Niterói, Esmaculador de Niterói, Maníaco de Goiânia, Maníaco do Trianon, Monstro do Morumbi e Pedrinho matador. É irrefutável que a extrema periculosidade desses indivíduos sujeita a nossa sociedade a uma grande vulnerabilidade.

Nessa senda, nós como legisladores temos o dever de modernizar a legislação penal a fim dar regramento capaz de reprimir esse tipo de criminoso e proteger a sociedade. Portanto, reapresentamos esse Projeto de Lei com algumas alterações necessárias para sua efetiva tramitação, que trará a figura dos assassinos em série para o ordenamento jurídico, aplicando punição com rigor exemplar e proporcional à periculosidade desses indivíduos, por fim privando-os de todo e qualquer tipo de benefício.

Quanto à progressão de regime entendemos que, em verdade essa deveria ser totalmente vedada, sobretudo para crimes hediondos como o homicídio. Entretanto, para que o projeto tenha viabilidade devemos adequar o texto ao entendimento exarado pelo STF quando à questão da possibilidade da progressão, dessa forma propomos no § 13º desse projeto que a progressão para o assassino em série esteja condicionada a laudo pericial elaborado por uma junta de profissionais especialistas que ateste a periculosidade e a possibilidade desses indivíduos progredirem.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Deputado Sargento Fahur
PSD/PR

Sala das Sessões, de 2023.



* C D 2 3 9 9 0 3 0 8 1 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 121	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848

FIM DO DOCUMENTO